

PROCESSO Nº: 0804141-29.2021.4.05.8500 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SERGIPE
ADVOGADO: Gabriel Tavares Soares e outro
RÉU: SIND DOS SERV EM CONS E O DE FISC P E ENT C E A EST SE
ADVOGADO: Jefferson Da Silva Santos Braga
3ª VARA FEDERAL - SE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SERGIPE-CRCSE ajuíza a presente demanda contra o SINDICATO DOS SERVIDORES EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADE COLIGADAS E AFINS DO ESTADO DE SERGIPE objetivando reparação por dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Traz os seguintes fatos:

Na data de 06 de maio do corrente ano, o requerido divulgou em seu jornal eletrônico e redes sociais, bem como requereu a publicação em outros sites de notícia, quais sejam, por exemplo: <https://www.osnucleos.net/web2/index.php/ultimas-servidor/778>- escandalo-crc-sergipe-paga-supersalario-a-comissionados/ e <https://93noticias.com.br/noticia/57063/conselho-de-classe-paga-supersalarios-aos-comissionados>, a seguinte matéria: "ESCÂNDALO: CRC SERGIPE PAGA SUPERSALÁRIO A COMISSIONADOS" (Link:<https://sindiscose.org.br/2021/05/06/escandalo-crc-sergipe-paga-supersalario-a-comissionados/>).

No mesmo sentido, concedeu entrevista no Programa Gilmar Carvalho da Rádio Jornal 91,3 FM, reiterando as informações veiculadas nos jornais eletrônicos e rede social (<https://drive.google.com/drive/folders/10il-ErlilaViAsoROtZb69XomFYaN9nN?usp=sharing>).

Ocorre que, conforme ofício nº 206/2021 CRCSE/Direx encaminhado ao demandado exigindo o direito de resposta e retificação das informações publicadas, nos termos da Lei nº 13.188/2015, que, inclusive, fora rechaçado, percebe-se que a forma de apresentação dos dados divulgados é flagrantemente distorcida da realidade e, logicamente, falsa. Frise-se que os documentos apontados e o link adunado ao ofício são públicos, em razão da Lei nº 12.527/2014. As informações apresentadas no ofício em epígrafe poderiam ser acessadas previamente pelo sindicato, conforme procedeu quando da busca da Portaria nº 030/2021, que nomeou a nova diretora executiva, da folha de pagamento de janeiro de 2021, das Resoluções nºs. 558/2021, que alterou o plano de cargos, carreiras e salários, e 523/2019, que dispõe sobre o reajuste salarial dos empregados do Conselho Regional de Contabilidade de Sergipe, altera as tabelas "b", "c" e "d" do anexo II, do Plano de Cargos Carreira e Salários, para serem anexados em sua matéria jornalística.

Por oportuno, cabe colacionar os trechos da matéria jornalística onde os dados apresentados foram distorcidos de forma sensacionalista e prejudicial à reputação do demandante:

"O Conselho Regional de Contabilidade de Sergipe (CRC-SE) publicou em 14 de abril de 2021 uma resolução alterando o salário do Cargo Comissionado de Diretor Executivo de R\$ 4.388,78 para R\$ 9.300,00 reais, uma diferença de R\$ 4.911,22 ou 111,9 % a mais. Se considerado o salário anterior da nova ocupante (R\$ 3721,11 - folha de janeiro) o aumento é ainda maior R\$ 6028,89 ou duas vezes e meio o salário anterior. () Considerando apenas os vencimentos básicos, a promoção concedida para o cargo de diretor-executivo daria para dar um aumento de 20% para todos os servidores efetivos do CRC-SE e ainda R\$ 100 reais de aumento no auxílio alimentação, 4 vezes o valor pedido pelo sindicato e não atendido. Porém, se comparado ao antigo salário da nova ocupante, a diferença é ainda maior, daria para reajustar os salários dos efetivos em quase 30%. Já diz o ditado "farinha pouca, meu pirão primeiro". () A conclusão que temos é que o pedido feito pelo sindicato é totalmente plausível e a resposta dada pelo CRC-SE não tem nenhum fundamento jurídico a não ser escolhas particulares da gestão do Conselho. Por que é possível pagar um super salário de R\$ 9300,00 reais, enquanto o Conselho se esquia atrás de um discurso e uma fraseologia bonita para manter os servidores de anos de casa com salários arrojados e sem reajuste?"

A respeito dos valores do cargo de Diretor Executivo, conforme se extrai do ofício nº 206/2021 CRCSE/Direx, informa-se que, ao contrário do que foi divulgado, o custo bruto antes era de R\$ 7.712,82, não de R\$ 4.388,78, conforme documento anexo, pois a antiga ocupante do cargo era empregada efetiva e, aos seus vencimentos, era adicionado o valor do cargo em comissão, diferentemente da atual que é comissionada.

Impende, ainda, salientar que essas alterações só foram promovidas em decorrência da adesão de quatro empregados, entre eles a ex-diretora executiva, ao Programa de Demissão Voluntária (PDV), implementado pelo autor e custeado pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), tendo em vista a impossibilidade financeira do requerente.

Assim, diante das demissões e da necessidade de uma reestruturação administrativa foi necessário realizar alguns ajustes na tabela de cargos comissionados onde aumentou e reduziu valores em cargos em comissão, gerando um aumento total da folha de pagamento de comissionados de apenas R\$ 929,86, valor abaixo do que foi equivocadamente noticiado, pois o cargo de Assessor Jurídico sofreu uma redução de R\$ 657,32, passando a ser de R\$ 3.000,00. Frise-se que, após as alterações da Resolução em trato, o total da folha com comissionados passou de R\$ 17.187,82, para R\$ 18.117,20, em valores brutos, bem como, repise-se, os dados estavam disponíveis para consulta pública no portal da transparência e no site do CRCSE, nos links a seguir: <https://crse.org.br/institucional/plano-de-cargos-e-salarios> e https://www3.cfc.org.br/spw/PortalTransparencia/Consulta.aspx?CS=tpEP_C2zDHFM=, logo, o requerido poderia corroborar previamente os dados a serem divulgados.

Conclui-se que os dados divulgados geraram dano à credibilidade do autor (honra objetiva) perante a sociedade sergipana, principalmente diante da classe contábil, conforme documentos anexos, pois induz possível prática de ato de improbidade administrativa (art. 11, caput, da Lei 8.249/1992) e, reflexamente, mal gerenciamento dos tributos (anuidades) arrecadados dos contadores e técnicos em contabilidade para atender interesses particulares e

escusos (Já diz o ditado "farinha pouca, meu pirão primeiro"; a resposta dada pelo CRC-SE não tem nenhum fundamento jurídico a não ser escolhas particulares da gestão do Conselho).

Repise-se, ainda, que a notícia divulgada pelo réu não se configura como livre manifestação do pensamento, a liberdade de crítica ou o uso indevido de bem imaterial do autor, mas como, atualmente conhecida, fake news (conteúdos produzidos com o objetivo de disseminar mentiras sobre pessoas e acontecimentos, enganando a população e a opinião pública), sem levar em consideração o excesso de linguagem.

Portanto, diante da ofensa à credibilidade da instituição (honra objetiva) praticada pelo requerido, tendo em vista a divulgação, em matéria jornalística e rede social, de dados flagrantemente falsos, impõe-se, por medida de mais lúdima justiça, nos termos dos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal c/c 20, 186, 187 e 927, caput e Parágrafo único, do Código Civil, sua condenação ao pagamento, em favor do demandante, de compensação por dano moral.

Citado, o sindicato réu em contestação, alegou, como preliminares, a ilegitimidade ativa - ausência de interesse processual e a ausência de capacidade postulatória. No mérito, requereu a improcedência do pedido embasado nos argumentos lançados na peça de id. 4058500.6093229.

Realizada audiência de conciliação, as partes não entraram em acordo, id. 4058500.6039267.

Após réplica, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

Foi um breve relato. Decido.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar de ilegitimidade ativa - ausência de interesse processual

Afasto a preliminar suscitada, pois os argumentos lançados se confundem com o próprio mérito da demanda.

2.2 Preliminar de falta de capacidade postulatória

Considerando que o vício foi sanado com a juntada de procuração nos autos, como se avista no documento de id. 4058500.7095629, a preliminar deve ser refutada.

2.3 Mérito

O CRSE busca com a presente demanda a reparação por dano moral, sob o argumento de que o sindicato de classe gerou dano a sua credibilidade (honra objetiva) perante a sociedade sergipana e perante a classe contábil por ter divulgado notícias falsas em seu jornal eletrônico e redes sociais, bem como em outros veículos de comunicação.

A pessoa jurídica de direito público pode pleitear indenização por danos morais relacionados à violação de sua honra ou imagem, nas hipóteses em que a credibilidade institucional for fortemente agredida e o dano reflexo sobre a sociedade for evidente.

O entendimento acima foi fixado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao considerar viável pedido de reparação por danos morais ajuizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra pessoas envolvidas no "caso Jorgina de Freitas" - esquema de fraude que teria causado à autarquia prejuízos superiores a US\$ 20 milhões na década de 1990.

Feitos os esclarecimentos acima, passo à análise da ocorrência ou não da configuração do dano moral alegado na questão aqui posta.

O requerido, Sindicato dos Servidores em Conselhos e Ordens de Fiscalização Profissional e Entidades Coligadas e afins do Estado de Sergipe - SINDISCOSE, veiculou a seguinte notícia em seu jornal eletrônico e em outros canais de notícias:

ESCÂNDALO: CRC SERGIPE PAGA SUPERSALÁRIO A COMISSIONADOS

6 de maio de 2021



Enquanto isso servidores efetivos da autarquia federal estão sem sequer recomposição inflacionária desde 2019.

O Conselho Regional de Contabilidade de Sergipe (CRC-SE) publicou em 14 de abril de 2021 uma [resolução](#) alterando o salário do Cargo Comissionado de Diretor Executivo de R\$ 4.388,78 para R\$ 9.300,00 reais, uma diferença de R\$ 4.911,22 ou 111,9 % a mais. Se considerado o salário anterior da nova ocupante (R\$ 3721,11 – [folha de janeiro](#)) o aumento é ainda maior R\$ 6028,89 ou duas vezes e meio o salário anterior.

SERVIDORES EFETIVOS SEM RECOMPOSIÇÃO HÁ 2 ANOS

Sem reajuste desde 2019 o Sindiscose enviou em fevereiro proposta de acordo coletivo solicitando principalmente a recomposição de salários de 5,45% (INPC) + 3% de aumento real, além de um aumento de 100 reais no auxílio alimentação, visto a alta no preço dos alimentos registrados nos últimos meses. Porém, o conselho [respondeu afirmando](#) não ter recursos financeiros e que não tinha autorização legal para realizar acordos coletivos, sendo que o STF já definiu em 2020 que o regime dos servidores é o celetista.

NEGOCIAÇÃO VAI PARAR NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Com a negativa, o sindicato solicitou mediação junto ao MPT-SE, porém durante a audiência o Conselho se recusou a fazer qualquer tipo de negociação, o que contraria a CLT, e o Ministério Público do Trabalho determinou que o CRC-SE fizesse sua [manifestação](#) por escrito, onde mais uma vez o Conselho alegou condições financeiras não fazer qualquer negociação.

QUAL EMPRESA EM DIFICULDADES CONCEDE PROMOÇÃO DE 250% ? O CRC-SE!

Considerando apenas os vencimentos básicos, a [promoção concedida](#) para o cargo de diretor-executivo daria para dar um aumento de 20% para todos os servidores efetivos do CRC-SE e ainda R\$ 100 reais de aumento no auxílio alimentação, 4 vezes o valor pedido pelo sindicato e não atendido. Porém, se comparado ao antigo salário da nova ocupante, a diferença é ainda maior, daria para reajustar os salários dos efetivos em quase 30%. Já diz o ditado "farinha pouca, meu pirão primeiro".

PDV

Atualmente o CRC-SE possui 8 servidores efetivos e 4 comissionados, sendo que recentemente abriu um PDV (Programa de Demissão Voluntária) onde 4 servidores efetivos aderiram gerando uma redução na folha de quase 15 mil reais, mensal, considerando apenas os vencimentos básicos.

A conclusão que temos é que o pedido feito pelo sindicato é totalmente plausível e a resposta dada pelo CRC-SE não tem nenhum fundamento jurídico a não ser escolhas particulares da gestão do Conselho. Por que é possível pagar um super salário de R\$ 9300,00 reais, enquanto o Conselho se esquivava atrás de um discurso e uma fraseologia bonita para manter os servidores de anos de casa com salários arrojados e sem reajuste?

O Sindicato está entrando com pedido de dissídio coletivo junto a Justiça do Trabalho no sentido de reverter a situação. Além de pedidos de apuração de irregularidades junto ao Ministério Público Federal e Tribunal de Contas da União.

A categoria seguirá mobilizada.

Em sua exordial, o Conselho afirma que a notícia está distorcida da realidade, especialmente quanto aos valores divulgados, como se vê no excerto abaixo:

A respeito dos valores do cargo de Diretor Executivo, conforme se extrai do ofício nº 206/2021 CRCSE/Direx, informa-se que, ao contrário do que foi divulgado, o custo bruto antes era de R\$ 7.712,82, não de R\$ 4.388,78, conforme documento anexo, pois a antiga ocupante do cargo era empregada efetiva e, aos seus vencimentos, era adicionado o valor do cargo em comissão, diferentemente da atual que é comissionada.

A partir da documentação acostada aos autos, irei analisar os fatos.

A Resolução nº 523/2019 reajustou a remuneração dos cargos comissionados, conforme tabela abaixo:

TABELA "D" - CARGOS COMISSIONADOS E SUA REMUNERAÇÃO

CARGO	REMUNERAÇÃO	SÍMBOLO	VAGAS
ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA	2.600,00	NS	1
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO	2.194,40	NS	1
ASSESSOR JURÍDICO	3.657,32	NS	1
DIRETOR EXECUTIVO	4.388,78	NS	1
TOTAL			04

Conforme declaração de id. 4058500.5086324, a Diretora Executiva, até 31 de março de 2021, era funcionária do quadro, ou seja, possuía vínculo de emprego efetivo com o CRCSE (concurada), cuja remuneração era a seguinte:

Salário-base do cargo efetivo de técnico em contabilidade - nível XXV - R\$ 5.474,86

Gratificação do Cargo Comissionado (40% de R\$ 4.388,78) - R\$ 1.755,51

Auxílio-saúde - R\$ 482,45

Total: R\$ 7.712,82

Vê-se, portanto, que como a Diretora Executiva era também uma empregada efetiva, o incremento em razão do cargo de comissão era de R\$ 1.755,51, já que nesse caso, a gratificação é de 40% do valor do cargo comissionado, qual seja, R\$ 4.388,78.

Posteriormente, o requerente reajusta a tabela de remuneração dos cargos comissionados, através da Resolução nº 558/2021, que passa a ser a seguinte:

CARGO	REMUNERAÇÃO	SÍMBOLO	VAGAS
ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA	2.600,00	NS	1
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO	1.350,00	NS	1
ASSESSOR JURÍDICO	3.000,00	NS	1
ASSESSOR DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E OPERACIONAIS	1.700,00	NMC	2
DIRETOR EXECUTIVO	9.300,00	NS	1
TOTAL			6

Constata-se que, em um período de 2 anos, a remuneração do Diretor Executivo foi reajustada de R\$ 4.388,78 para R\$ 9.300,00 (aumento de aproximadamente 112%), enquanto que no mesmo período os empregados efetivos não tiveram reajuste, sendo o último em 2019, de 2% (vide Resolução nº 523/2019, id. 4058500.6093220).

Como se desprende das informações acima, este juízo não visualiza a notícia distorcida e nem mesmo falsa, vinculada pelo réu.

Ressalte-se que quando a diretoria do CRCSE resolve substituir a Diretora Executiva que era uma empregada efetiva por uma profissional extra-quadro, o aumento é bem maior, já que aquela recebe a título de cargo comissionado 40% do valor da tabela, enquanto que esta última recebe o valor cheio da gratificação.

Não se está aqui fazendo qualquer juízo de valor acerca da escolha de seus diretores, mesmo porque se trata de ato discricionário da Administração, devendo ser respeitado o critério de oportunidade e conveniência próprio dos atos administrativos.

De outra banda, o Sindicato réu também tem o direito de crítica, próprio de sua natureza jurídica, já que se trata de uma organização de representação dos interesses da classe dos trabalhadores na referida área.

E, no caso em tela, mesmo que a crítica tenha sido feita de modo contundente, cujo objetivo foi chamar atenção para o excessivo aumento da remuneração de um cargo comissionado, enquanto que os empregados efetivos não obtiveram o mesmo reajuste, não extrapolou o limite do aceitável, capaz de gerar dano à honra do ente público autor da presente demanda.

O Sindicato réu agiu no uso de suas prerrogativas e na defesa dos direitos da categoria, em perfeita consonância com o disposto no art. Art. 8º, III, da Constituição Federal, sem descuidar a independência e autonomia que deve nortear a representação sindical, agiu no exercício legal de um direito.

Com esses fundamentos, não merece respaldo a pretensão do autor.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com amparo no art. 85, §8º do CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Juiz Edmilson da Silva Pimenta



Processo: **0804141-29.2021.4.05.8500**
Assinado eletronicamente por:
EDMILSON DA SILVA PIMENTA - Magistrado
Data e hora da assinatura: 30/03/2024 23:29:23
Identificador: 4058500.7902371



Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>